# Teoria Geral do Direito Civil II

# (Práticas)

### Aula 1 (24/02/12)

**Coisa deve ter as seguintes características:**

* Utilidade;
* Exterioridade - opõe-se à pessoa (Professor Oliveira Ascensão: "independente do Homem na sua essência");
* Autonomia/Individualidade - ligação funcional para satisfação da necessidade;
* Susceptibilidade de apropriação;

**Nota:** O Professor Castro Mendes diz que apesar da noção de coisa (202.º) ser ampla esta deve ser limitada por uma classificação posterior (203.º e seguintes).

### Aula 2 (27/02/12)

**Coisa futura vs. Condição suspensiva**

No negócio sobre uma coisa futura todos os efeitos produzem-se no momento excepto a transmissão da propriedade. No caso da condição suspensiva, estabelece-se uma cláusula em que os efeitos ficam dependentes da verificação de um facto futuro e incerto.

**Coisas acessórias funcionais:**

Aquelas que sendo coisas acessórias são fundamentais à coisa principal, vg carregador do telemóvel, pneu sobresselente...

**Nota:**

* Professor Menezes Cordeiro: As coisas acessórias funcionais devem ser integradas no negócio sobre a coisa principal, a interpretação da declaração negocial deve ser feita nesse sentido;
* Professor Oliveira Ascensão: É um costume que as coisas acessórias funcionais sem integradas no negócio sobre a coisa principal;
* Professor Palma Ramalho: As coisas acessórias funcionais devem ser vistas como sendo partes integrantes e logo incluídas no negócio da coisa principal.

### Aula 3 (02/03/12)

**Estudar classificações do negócio jurídico para a próxima aula.**

**Facto Jurídico - Classificações**

**Facto Jurídico *Strictu Sensu***

**Facto Jurídico**

**Classificações**

*Acto Material*

Acto Jurídico *Strictu Sensu*

**Acto Jurídico**

*Quase Negócio*

Negócio Jurídico:***ver classificações***

**Facto Jurídico - Efeitos**

Aquisição Originária

**Constitutivo**

Aquisição Derivada

*Transmissão*

**Facto Jurídico**

**Efeitos**

Subjectivo

*Sucessão*

**Modificativo**

Objectivo

Subjectivo

**Extintivo**

Objectivo

**Exemplos**

**Exemplo 1, geral:**

A e B celebram um contrato sobre uma coisa, artigo 879.º/a). Este contrato implica a transmissão de um direito de propriedade.

Analisando o contrato na prespectiva da esfera jurídica de cada indivíduo:

* para A este facto jurídico tem um efeito extintivo subjectivo;
* para B o facto jurídico tem um efeito constitutivo por aquisição derivada;

Numa prespectiva exterior à esfera jurídica dos indivíduos:

* o facto é modificativo, tratando-se de uma transmissão (nota: a transmissão produz um efeito igual ao da aquisição derivada e vice-versa).

**Exemplo 2, facto constitutivo:**

Aquisição originária: o usucapião, artigo 1296.º, é um dos exemplos mais comuns de aquisição originária, não existe nesta figura transmissão ou sucessão. Mais, numa aquisição originária o exemplo dado em baixo relativamente à aquisição derivada não se verifica.

Aquisição derivada: na aquisição derivada as vicissitudes sobre a situação jurídica são também transmitidas, vg uma hipoteca que o Banco tem sobre a casa de A transmite-se quando a casa é vendida a B.

**Exemplo 3, facto modificativo**

Subjectivo:

*Transmissão:*

* Exemplo 3.1. B ocupa um terreno em boa fé, artigo 1260.º, durante 16 anos, que transmite a C sem que nunca nesse período tenha requerido usucapião, artigo 1296.º.
* C ocupa o terreno de ma fé por um período de 2 anos. Diz o artigo 1256.º/1 que C pode juntar os seus anos de posse os de B, perfazendo assim 18 anos, para pedir usucapião. Contudo, dispõe o artigo 1256.º/2 que uma vez tratando-se de duas posses de natureza diferente só o pode fazer nos limites da posse que tiver menor âmbito, a posse de má fé. Assim, C tem que esperar mais dois anos, até aos 20 anos para ao abrigo do artigo 1296.º requerer usucapião.
* Exemplo 3.2. A tem que pagar 1000€ a B de uma divida que por via contratual transmite a C ao abrigo do artigo 596.º/1, ou seja, mediante a ratificação do credor.

*Sucessão:*

* Só há alteração ao nível da pessoa, o conteúdo não é alterado: B ocupa o terreno de boa fé há 16 anos. B morre e o prédio passa por via sucessória para C, que está de má fé e por via de regra teria que esperar 20 anos para pedir usucapião em vez de 15. No entanto, sendo uma sucessão não releva a má fé de C para requer usucapião e pode-o fazer uma vez que já haviam passado mais de 15 anos no momento em que este se torna proprietário do prédio.

Objectivo: modifica-se o conteúdo, vg artigo 437.º

### Aula 4 (05/03/12)

Classificações dos negócios jurídicos

**1. Negócio unilaterais e multilaterais ou contratos**

**(Distinção tradicional)**

O negócio diz-se unilateral quando tenha uma única parte; é multilateral ou contrato quando, pelo contrário, se assuma como produto de duas ou mais partes. Nota: normalmente, serão duas (partes), pelo que o contrato é, por vezes considerado como um negócio bilateral; pode, porém, ser mais de duas: tal sucederá com frequência no contrato de sociedade.

Uma parte pode ser constituída por várias pessoas desde que estas emitam uma mesma declaração de vontade ou, havendo declarações de vontade diferentes, desde que estas convergem para a realização de um mesmo interesse/fim.

**(Distinção do Prof. Menezes Cordeiro)**

Quando a lei trata de forma indiferenciada várias pessoas temos um contrato e não um negócio unilateral, vg A e B sujeitam-se indiferenciadamente ao regime do 879.º/b) no negócio estabelecido com C que se encontra ao abrigo do 879.º/c)

Tipos de contratos:

*Sinalagmático/assinalagmático:*

Contrato sinalagmático é um contrato onde A está adstrito a cumprir por correlação/correspondência com o cumprimento de B. No contrato assinalagmático não é prossuposta esta correlação, vg o contrato de trabalho não implica uma correlação entre o pagamento e a prestação do trabalho (se houver um incêndio no local de trabalho o trabalhador não pode trabalhar mas isso não quer dizer que não receba).

*Monovincunlante/bivinculante:*

Um contrato monovinculante vincula apenas uma das partes, vg artigo 411.º. Um contrato bivinculante vincula todas as partes, vg contrato sinalagmático.

**2. Negócios *inter vivos* e *mortis causa***

As partes, ao abrigo da sua autonomia privada, podem estipular que os seus negócios produzam efeitos com a morte de alguma delas. Não obstante, o negócio é *inter vivos* por assentar num tipo de regulação principalmente destinada a reger relações entre vivos. Assim sucede com o contrato de seguro de vida, que produz efeitos com a morte do segurado.

O verdadeiro negócio *mortis causa* é intrinsecamente concebido pelo Direito para reger situações jurídicas desencadeadas com a morte de uma pessoa. Em termos práticos, ele é regulado pelo Direito das sucessões. De novo há, pois, que partir dos efeitos, para explicar esta contraposição. Exemplos: artigos 2179.º e 1700.º.

**3. Negócios formais e consensuais**

São consensuais os negócios que, por não caírem sob a estatuição de normas cominadoras de forma especial, sejam susceptíveis de conclusão por simples consenso, vg artigo 219.º (comprar uma biblioteca, os livros; celebrar contrato para a construção de um hotel...). São formais os negócios para cuja conclusão a lei exija determinado ritual na exteriorização da vontade, vg artigos 875.º e 947.º

**4. Negócios obrigacionais, reais, familiares e sucessórios**

Os negócios podem classificar-se em pessoais, obrigacionais e reais (*quoad effectum*), consoante a forma de eficácia (efeitos) a que dêem lugar seja pessoal, obrigacional ou real.

Nos direitos reais vigora um princípio de tipicidade. O mútuo, 1144.º, pode ser celebrado sem entregada da coisa as a produçao do efeito real depende da entrega.

**5. Negócios reais *quoad effectum* e *quoad constitutionem*; negócios sujeitos a registo constitutivo**

Negócios reais são aqueles cuja celebração dependa da transmissão de uma coisa; aos negócios reais, nesta acepção, chama-se ainda reais *quoad constitutionem*, vg 408.º/2 +/-; 669.º/1, como modo de os distinguir dos negócios também reais, mas por terem eficácia real - reais *quoad effectum,* vg *408.º/1.*

**6. Negócios típicos e atípicos & 7. Negócios nominados e inominados**

O negócio é típico quando a sua regulação conste da lei; é atípico quando tenha sido "engendrada" pelas partes. O negócio típico é, em princípio, nominado: a lei designa-o pelo seu nome - *nomen iuris*. Por exemplo, a compra e venda, a doação e a sociedade são típicas e nominadas. Pode acontecer que o negócio seja regulado mas apenas apelidado pela doutrina e logo será inominado, ainda que típico. Ou, pelo contrário, podemos estar presente um negócio atípico, não regulado, mas nominado, vg os contratos de transporte e hospedagem, referidos no artigo 755.º/a) e b), mas sem tratamento explícito no Código.

**8. Negócios onerosos e gratuitos**

O negócio é oneroso quando implique esforços/vantagens para ambas as partes, em simultâneo; pelo contrário, ele é gratuito quando cada uma das partes dele retire tão-só vantagens ou sacrifícios. Negocio oneroso tem um regime protecional maior, artigo 291.º/1 se só adquiriu a titulo oneroso, adquire tabularmente.

**Mais exemplos:**

* Artigo 610.º e 612.º

A é credor de B em 10.000€. B mete o seu carro em nome da mulher pra que A não tenha garantias. A pode, contudo, através da impugnação pauliana, impugnar o negócio.

* Artigo 237.º

No caso da tia velhinha de A (que ficam em casa de B, que recebe a casa por doação de A) se existir uma qualquer desvantatem decorrente do encargo para o donatario passa a ser oneroso, segundo a prespectiva do Professor Menezes Cordeiro.

**9. Negócios causais e abstractos**

O negócio é causal quando a sua fonte tenha de ser explicitada para que a sua eficácia se manifeste e subsista, vg artigos 879.º/c e 1142.º. O negócio é abstracto quando essa eficácia se produza e conserve independentemente da concreta configuração que o haja originado.

Fiança, artigo 627.º, tem uma causa justificativa no acordo ente devedor e fiador. As vicissitudes da causa repecurtem-se na finaça, 632.º

Artigo 16.º da Lei uniforme de letras

D tem odireito de exigir de B odinheiro independentemente da causa que o levou a celebrar com A.

**Negócios com causa presumida:**

B deve 10.000€ a A e escreve num papel um reconhecimento de dívda em que diz pagar no dia X. A não tem que fazer prova da causa.

**10. Negócios de administração e de disposição**

Estando em jogo determinada situação jurídica - em regra um direito de dimensão significativa - o negócio de administração implicaria modificações secundárias ou periféricas no seu conteúdo, enquanto o negócio de disposição poria em causa a própria subsistência da situação. Este critério ainda não é suficiente uma vez que não deve ser apenas ponderada a situação jurídica mas a globalidade da esfera jurídica a ser atingida.

**11. Outras modalidades**

**Negócios conjuntos ou deliberações**

* Conjunto: artigo 1408.º, implica que A e B estejam ambos de acordo para a venda a C da coisa X.
* Deliberações: apenas é necessária uma maioria.

**Negócios parciários, de organização, de distribuição e aleatórios**

* Parciários: envolvem a participação de todas as partes no resutados final, vg contrato de sociedade, artigo 980.º; parceria pecuária, artigo 1121.º.
* Organização: estabelecer uma ligação que permita uma cooperação, vg sociedade.
* Distribuição: contrato que coloca em contacto o produtor e o consumidor final, contrato de franquia, vg McDonald's; contrato de agência
* Aleatórios: no momento da celebração as partes desconhecem as vantagens e os sacrifícios, vg contrato de seguro; contrato de jogo

**Negócios instrumentais, preparatórios e acessórios**

Negócio sem autonomia própria que precisa de outro para se concretizar.

* Instrumentais: não havendo uma contrato compra e venda à qual as partes fiquem adstritas mas havendo deliberações que se aplicarão no caso de haver compra e venda é um contrato instrumental.
* Preparatórios: contrato promessa é um contrato preparatório do contrato final;
* Acessórios: fiança.

### Aula 5 (09/03/12)

**Continuação da classificação dos negócios jurídicos.**

### Aula 6 (12/03/12)

**Fim da classificação dos negócios jurídicos.**

### Aula 7 (16/03/12)

**Resolução da hipótese nº 20, *TGDCII (2ºs Casos Práticos).***

* O artigo 293.º é um exemplo do silêncio tendo valor negocial conferido lei.

Nota: Para o Professor Menezes Cordeiro há que fazer uma interpretação restritiva do artigo 218.º: um uso não se legítima por si só é necessário que exista uma forma legal que atribua a esse uso valor negocial, vg no âmbito do Direito do Trabalho.

* O artigo 228.º existe sobretudo para regular situações entre ausentes.

### Aula 8 (19/03/12)

**Conclusão da resolução de *TGDCII (2ºs Casos Práticos)*.**

**Exemplo de uma declaração tácita:**

### B vende a casa de C a A ao abrigo do artigo 258.º;

### No caso de C não autorizar aplicar-se-ão os artigos 262.º/2 e 268.º/2;

### C regista o imóvel e vendo-o a D e dessa forma ratifica tacitamente.

### Aula 9 (23/03/12)

**Resolução de *TGDCII (3ºs Casos Práticos).***

### Aula 10 (26/03/12)

**Conclusão da resolução de *TGDCII (3ºs Casos Práticos)*.**

### Aula 11 (30/03/12)

**Resolução de *TGDCII (Simulação de Julgamento)*.**

### Férias da Páscoa

### Aula 12 (16/04/12)

**Entrega e correcção dos testes.**

### Aula 13 (20/04/12)

**Resolução do Caso Prático X**

**Hipótese X**

**1º Negócio**

António e Bento celebraram uma convenção pela qual sujeitaria a escrito particular os negócios que viessem a celebrar relativamente à transmissão da Quinta de Caparide (1ª cláusula) e seus equipamentos agrícolas (2ª cláusula).

**1ª cláusula**

Uma semana depois, A vende a B a referida quinta por um documento assinado por ambos, aquisição que Bento procurou inscrever no registo predial.

**2ª cláusula**

Nessa mesma semana A e B ajustaram verbalmente a venda das alfaias agrícolas pelo preço de 3000€ nunca tendo chegado a assinar qualquer documento.

**2º negócio**

Satisfeito com a prontidão do pagamento do preço das alfaias, A disse a B que lhe deixaria uma tonelada de uvas que haviam sido colhidas na última vindima o que B aceitou também oralmente.

Aprecie os negócios jurídicos em causa na prespectiva da sua validade.

**Resolução do caso:**

* **O 1º negócio é um negócio preparatório** sobre a forma de convenção e previsto no artigo 223.º/1 do Código Civil.
* Esta convenção quanto à forma tem duas cláusulas (a forma da convenção segue o princípio do consensualismo, artigo 219.º):
	1. O artigo 875.º consagra uma forma especial a qual, por ser uma norma injuntiva/imperativa, não pode ser afastada. A violação dessa norma leva à nulidade do negócio como dispõem os artigos 280.º e 294.º. Assim, a 1ª cláusula é inválida.
	2. Sendo a regra para a venda das alfaias agrícolas a da liberdade de forma e, sendo a forma da 2ª cláusula ainda mais exigente, a 2ª cláusula é válida.
* **Chegados aqui, estamos perante um negócio em que uma das cláusulas é válida enquanto a outra não o é. O negócio é nulo?** De acordo com o disposto no artigo 292.º o negócio não é nulo, deve-se aproveitar a parte viciada a menos que esta fosse essencial para o negócio. Assim, como fazê-lo? Atendendo ao disposto no artigo 293.º. Convertemos o negócio outrora de compra e venda, com obrigatoriedade de forma, num contrato-promessa, predominando a liberdade de forma.
* **Relativamente à 2ª cláusula**, tem ainda que se dizer que apesar de ser válida desrespeita a forma convencionada e por essa razão seria nulo o negócio específico envolvendo essa cláusula. No seguimento, ou se presume que não se quiseram vincular e trata-se apenas de um convite a contratar, ou, sendo uma presunção elidível que logo pode ser afastada, presume-se que de facto se quiseram vincular e que logo é revogada tacitamente a convenção anterior ao abrigo do artigo 406.º/1. **Ver livro do Professor José Alberto Vieira sobre o negócio jurídico.**

Nota: Para o Professor Carvalho Fernandes e para outros professores negócios desde tipo são válidos mas ineficazes, ou seja, só produzirão efeitos quando for adoptada a forma.

* **Sobre o 2º negócio, a doação das uvas:** o regime das doações é claro quando explica que o negócio envolvendo uma doação só é válido se: no caso de se tratar de uma coisa imóvel for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado, artigo 947.º/1; se for uma coisa imóvel a doação só é válida se for acompanhada da entrega da coisa, ou seja, negócio *quoad constitutionem*, artigo 947.º/2/1ª parte, ou, não sendo acompanhada da tradição da coisa, só pode é válida se feita por escrito, artigo 947.º/2/2ª parte.

Assim, tratando-se as uvas de coisas imóveis e, não respeitando a sua doação o regime de forma previsto no 947.º/2 a doação é inválida.

### Aula 14 (23/04/12)

**Resolução de *TGDCII (4ºs Casos Práticos).***

### Aula 15 (27/04/12)

**Conclusão da resolução de *TGDCII (4ºs Casos Práticos).***

### Aula 16 (30/04/12)

**Ensaio para *TGDCII (Simulação de Julgamento).***

### Aula 17 (04/05/12)

**Resolução de *TGDCII (5ºs Casos Práticos).***

### Aula 18 (07/05/12)

**Resolução de *TGDCII (6ºs Casos Práticos).***

### Aula 19 (11/05/12)

**Resolução de *TGDCII (7ºs Casos Práticos).***

**Resolução do Caso Prático Y**

* Erro sobre as circunstancias presentes ou passasdas, artigo 252.º/2 que remete para o artigo 437.º, vg varanda alugada já o rei tava doente;
* A e B alugam mas só depois o rei doente, alteração das circunstancias, artigo 437.º

Se A e B n estiverem de acordo na modificação, diz o Professor Oliveira Ascensão que não pode uma das partes pedir alteração, ao abrigo do 437.º Diz-se que se A pede a resolução, B pode preferir a modificação por juízos de equidade.

Nota: há condições que podem ser certas!

**Hipótese y**

M foi jantar a casa da sogra e saiu de lá muito mal disposto, em situação de aflição a pensar que ia morrer. Liga a N, médico conhecido, que face à situação lhe cobra 400€ para o ver, quando normalmente cobraria 100€.

**Resolução do caso:**

Há uma questão de usura, artigo 282.º/1. Como consequência, o negócio usurário é anulável, 283.º/1. Tem legitimidade para pedir anulabilidade, M, 287.º/1 que, em alternativa, pode pedir também a modificação segundo juízos de equidade. Neste caso tratava-se de reduzir o preço para 100€. Todavia, se anulasse era tudo restituído, não só 300€, 289.º/1. Porém, não podendo devolver a consulta em espécie, devolve os 100€ da consulta.

**As outras aulas que não estão aqui identificadas foram apenas e só resolução dos casos práticos.**